



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.900539/2016-41
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-011.123 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2013 a 28/02/2013

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ACOMPANHADA DE PROVAS.

É admitida a retificação da DCTF mesmo depois da ciência do Despacho Decisório eletrônico que não homologou, parcial ou totalmente, as compensações declaradas, desde que acompanhada de provas do direito creditório, feita com a apresentação da documentação contábil e fiscal pertinente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 9303-011.119, de 20 de janeiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13896.900535/2016-62, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte contra o Acórdão, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2013 a 28/02/2013

PIS/COFINS. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. RETIFICAÇÃO DE DCTF. INSUFICIÊNCIA.

Nos processos derivados de pedidos de ressarcimento e declaração de compensação, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos elementos probatórios suficientes para demonstrar a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado. A mera retificação de DCTF não é suficiente para esta demonstração, a qual deve ser realizada mediante documentos fiscais e contábeis.

Ao seu Recurso Especial foi dado seguimento para que seja rediscutida a matéria “nulidade do Despacho Decisório em face de DCTF Retificadora desconsiderada” (alega que retificou a DCTF até mesmo antes da transmissão da DCOMP).

A PGFN apresentou Contrarrazões contestando, em caráter preliminar, o conhecimento do Recurso, pois estaria o contribuinte pretendendo levar à CSRF matéria de fundo eminentemente probatório.

É o Relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Quanto ao **conhecimento**, vejo, no Exame de Admissibilidade, que os paradigmas só falam em nulidade do Despacho Decisório quando desconsiderada uma retificação de DCTF feita antes de sua emissão, não se adentrando propriamente na questão probante. Assim, preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, em primeiro lugar, levanto aqui a dúvida em relação à própria transmissão da DCTF retificadora, pois, além de na mesma não figurar o Recibo de Entrega (vide fls. 030), ela, se efetivamente transmitida, teria sido em 22/12/2014, bem antes da transmissão da DCOMP (24/08/2015, fls. 273), sendo o Despacho Decisório de 02/03/2016 (fls. 280), do qual o contribuinte foi cientificado em 10/03/2016 (fls. 286).

A DCTF, quando transmitida, imediatamente é processada, enquanto a DCOMP passa primeiramente por uma análise eletrônica, que pode ser feita meses ou até anos depois, a depender de critérios estabelecidos pelo SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensação. Depois de feita esta análise, o resultado é enviado para o Sistema SIEF Processos, que faz a emissão do Despacho Decisório, dentro do prazo para a homologação tácita (cinco anos da transmissão da DCOMP).

No caso, então, é praticamente impossível que as alterações promovidas pela suposta DCTF retificadora não tenham sido tomadas por base na análise eletrônica da DCOMP.

De toda forma, mesmo que se admita o contrário, é mais que assente a jurisprudência do CARF no sentido de que não é bastante a apresentação de DCTF retificadora sem que se faça prova do direito creditório, mediante a escrituração contábil e fiscal, o que deve ser

feito até a Manifestação de Inconformidade, sob pena de preclusão (algumas decisões relativizam esta exigência, aceitando provas trazidas posteriormente).

Assim entende também esta Turma, conforme Acórdão n.º 9303-009.179 de 17/06/2019, de lavra do ilustre Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do interessado demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito, apresentando os documentos e elementos de sua contabilidade que demonstram referido direito. É irrelevante se as declarações retificadoras foram apresentadas antes ou após a emissão do despacho decisório que indeferiu as compensações.

Quanto à retificação das DCTF, o Parecer Normativo Cosit n.º 2/2015 veio para padronizar o entendimento das DRJ, no sentido de acatar a retificação mesmo após a ciência do Despacho Decisório (algumas não aceitavam nem mesmo depois da transmissão da DCOMP), sendo dada a oportunidade ao contribuinte de apresentar provas do direito creditório, cuja análise pode levar até mesmo a Unidade de Origem, em procedimento de diligência, reconhecê-lo, sem retorno ao contencioso.

No que se refere à autorregularização aventada pelo contribuinte no seu Recurso Voluntário, ela foi implantada no SCC justamente para dar a oportunidade, durante a análise eletrônica que faz o batimento DARF x DCTF for encontrada uma inconsistência, que ele possa retificá-la.

No caso, se ele diz que retificou a DCTF antes da transmissão da DCOMP, não faz sentido se falar em autorregularização.

Vejamos o que diz o Parecer Normativo:

2- ... a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior?

Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPIJ, DACON, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

Novamente, aí, a questão probante.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas– Presidente Redator